



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROTOMOR DE JUSTIÇA DO NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DO DISTRITO FEDERAL.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, serviço público independente, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.368.019/0001-95, com sede na SEPN 516, Bloco “B”, Lote 07, Ed. Maurício Corrêa, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.770-525, neste ato representado por seu Presidente, Délio Lins e Silva Júnior, no exercício de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 44 da Lei n.º 8.906/94 c/c art. 43 da Lei 4.878/65 e com os artigos 1º, inciso III, 5º, inciso X, XIII, XXXV e XXXIV, “a”, todos da Constituição Federal, e ainda com o art. 3º da Lei n. 13.869/2019, propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do Delegado-chefe **DIOGO BARROS CAVALCANTE**, matrícula n. 217452-9, da 16ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal, fone: (61) 3207-7451, e-mail: diogo.cavalcante@pcdf.df.gov.br, com incurso no art. 27 e 30 da Lei n. 13.869/2019, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

I - PRELIMINAR - LEGITIMIDADE DA OAB PARA REPRESENTAR SEUS INSCRITOS POR ATOS COMETIDOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Preliminarmente, cabe frisar o cumprimento fiel do papel institucional e social adotado pelo Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visto que sempre adotou posicionamento firme em defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e boa aplicação das leis, bem como dos interesses individuais e coletivos dos advogados, conforme dispõe o art. 44, I e II, da Lei n.º 8.906/94:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:(...)

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.”

Nesta seara conclui-se que à OAB foram delegadas pelo legislador a representação dos advogados, em juízo ou fora dele, da qual se conclui que a Ordem pode representar ativamente todos, um grupo específico ou até mesmo um único advogado principalmente por questões afetas às prerrogativas profissionais.

Seguindo essa esteira, o inciso II do art. 54 do mesmo diploma legal aduz que compete ao Conselho Federal da OAB representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados, sendo que a mesma representação é outorgada aos Conselhos Seccionais no âmbito de seu território de abrangência nos termos do art. 57 da Lei em referência.

Ademais, este é o entendimento da Jurisprudência conforme precedente:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

“LEGITIMIDADE DA OAB PARA REPRESENTAR SEUS INSCRITOS POR ATO QUE COMETEREM NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil é parte legítima para impetrar mandado de segurança contra ato judicial que impôs multa a um dos seus inscritos, por ato relacionado com o exercício da advocacia. (...) Mandado de Segurança n. 1002107-69.2018.8.01.0000, (Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: N/A; Número do Processo:1002107-69.2018.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 27/02/2019; Data de registro: 01/03/2019)”

No presente caso, latente a competência da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal para representar contra as autoridades públicas por abuso ou desvio de poder que fragiliza o pleno exercício da atividade dos advogados.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Chegou ao conhecimento desta Seccional, reclamação formulada pela Diretoria da Subseção de Planaltina, noticiando que o Delegado-chefe da 16ª Delegacia de Polícia (DP), dr. DIOGO BARROS CAVALCANTE, ora Representado, instaurou procedimento para apurar a conduta dos advogados THIAGO DE OLIVEIRA MACIEL e EILA DE ARAÚJO ALMEIDA pela suposta prática “*violação de domicílio, atentado contra a segurança de utilidade pública e desobediência*”.

Consta no Boletim de ocorrência nº 371/2022, registrado por determinação do Representado, que na Unidade Policial de Planaltina, no dia 15 de janeiro de 2022, os citados advogados teriam “*invadido*” área restrita ao público, por terem ultrapassado a primeira portinhola que separa o público da área restrita aos policiais e vencido a segunda porta, que separa a sala do escrivão e gabinete do delegado de plantão das demais áreas restritas.

Ressaltou o boletim de ocorrência “*há indícios do crime de violação de domicílio quando os dois advogados envolvidos entraram em área restrita ao público, seja*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

pela primeira portinhola que separa o público da área restrita aos policiais, seja ao vencer a segunda porta, que separa a sala do escrivão e gabinete do delegado de plantão das demais áreas restritas, justamente em razão da segurança pela guarda de armamento, drogas e oitivas sigilosas ou de pessoas vulneráveis, sendo que ao sair do gabinete quase se chocou com o advogado Thiago, que iria entrar no local. (transcrição do BO).”

Continua o relato da ocorrência policial afirmando que o representado iria permitir o ingresso dos advogados ao interior da delegacia no momento mais oportuno, em local reservado. Entretanto, os advogados, ainda no interior da unidade policial, teriam se negado a deixar o local e, por isso, foi determinada a saída dos causídicos da área, o que não teria sido acatado por eles.

Ainda segundo o registro da ocorrência, os advogados foram advertidos de que o serviço público havia parado em razão da permanência deles no interior da delegacia.

Agora, por estes motivos, os advogados estão sendo investigados. Em razão do exercício da profissão, não foram atuados em flagrante naquela oportunidade. No entanto, no dia 09 de março, os advogados foram inquiridos acerca destes fatos por outro delegado, RODRIGO MARQUES MENDEZ.

No presente caso, o que se constata é a tentativa do representado de se utilizar do poder de investigação para, de forma totalmente arbitrária, instaurar procedimento de investigação e constranger os advogados em pleno exercício de sua atividade profissional.

A bem da verdade, os advogados se apresentaram no balcão da delegacia daquela unidade policial e identificaram-se como responsáveis pela defesa de um sujeito preso em flagrante por Policiais Militares, ocasião em que pediram para conversar com o delegado plantonista, o próprio representado. Aguardaram do lado de fora do balcão até que avistaram a esposa do suspeito ser conduzida por PM's até autoridade policial para prestar esclarecimentos. Por este motivo, os advogados solicitaram por mais algumas vezes autorização para ingressar no interior da delegacia e ter acesso àquela mulher e ao delegado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Diante da negativa, o advogado Thiago atravessou sozinho a primeira portinhola que separa o salão de espera da área dos policiais e seguiu em direção ao delegado Representado, que estava fora do seu gabinete, próximo a sala de rádio. Após uma breve conversa com o representado acerca de quem era a mulher que estava no seu gabinete, foi ordenada a retirada do advogado pela autoridade representada. Em face da negativa do advogado de retirar-se daquele local, o representado deu ordem de prisão ao advogado.

Os advogados iniciaram uma gravação de vídeo daquele episódio e ligaram para a Presidente da Subseção da OAB de Planaltina. Apenas com a chegada da Representada da OAB é que o Representado consentiu que os advogados tivessem acesso ao suspeito (cliente) e sua esposa.

Vale destacar a existência de relatos de que aquela mulher do suspeito teria sido constrangida a não falar com os advogados que ali estavam. Há também controvérsia se a delegacia estava cheia, como afirma-se na ocorrência, e que os serviços foram paralisados por alguns minutos. Certo é que uma história foi construída na ocorrência policial para justificar a instauração do procedimento investigatório.

A abertura de apuração criminal iniciada a pedido do Delegado representado, em desfavor do Advogado Thiago de Oliveira Maciel, pela suposta prática do crime de “*violação de domicílio, atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública e desobediência*”, causa espanto e atravessa o campo da legalidade, visto que, diante dos fatos narrados, o Advogado estava no estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de direito, inexistindo qualquer conduta imputável como crime a ser objeto de investigação.

É evidente a tentativa de responsabilização criminal dos advogados em razão de terem agido na defesa de direitos de seus clientes, em pleno exercício da profissão, o que amesquinha direito e prerrogativa definida em lei.

Ainda que a manifestação dos advogados houvesse ultrapassado os limites da razoabilidade – o que se admite apenas para fins de argumentação –, a violação de domicílio, art. 150 do Código Penal, ingressar na delegacia, é um exagero e o representado



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

sabe disso pois é conhecedor da Lei (já que para assumir o cargo de delegado são necessários ao menos 03 anos de prática jurídica devidamente comprovada). O advogado não entrou no gabinete do delegado e o art. 7º, VI, alínea B, da Lei 8.906/94 é por demais claro quanto ao direito de livre acesso do advogado nas delegacias. Por este mesmo motivo, não houve o crime de desobediência previsto no art. 330 do mesmo código. E nem mesmo a suposta prática de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, art. 265.

Ora, de forma arbitrária, o representado criou uma investigação, fez registrar no boletim de ocorrência tipos penais cujos fatos não guardam relação com a legislação indicada e, se não bastasse, para gerar constrangimento, fez intimar os advogados a prestarem depoimento.

No presente caso, o que se verifica é que **DIOGO BARROS CAVALCANTE** pode ter incorrido no crime previsto no art. 27 da Nova Lei de Abuso de Autoridade, confira:

“Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.”

Resta também caracterizado que o representado agiu com a finalidade específica de constranger os advogados, por mero capricho ou por satisfação pessoal.

Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, certamente entenderá pela violação ao art. 30 da Lei nº 13.869/2019 (Nova Lei de Abuso de Autoridade), confira:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Veja, Excelência, a instauração de inquérito policial exige ao menos a possibilidade da colheita de indícios iniciais de materialidade e autoria. Vale lembrar que a falta de justa causa não é a única hipótese que impõe a interrupção do inquérito policial. No presente caso, atipicidade da conduta dos advogados e a falta de indícios mínimos de materialidade, evidentes, obstaculizaria qualquer investigação.

Se o cidadão tem o direito de não ser submetido indevidamente ao constrangimento de um processo temerário (*strepitus iudicii*), tampouco pode ser desarrazoadamente reprimido por uma investigação ou um procedimento investigatório infundado (*strepitus investigationem*).

Nesse sentido:

“É imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios. Trata-se de uma das fases do escalonamento da cognição, que se inicia pelo indiciamento, passa pelo recebimento da acusação e se última com a sentença, recebendo a pá de cal com o trânsito em julgado” (STJ, HC 175.639, Rel. Min Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/3/2012.)

In casu, os fatos praticados pelo representado acabam por infringir a própria instituição da Polícia Judiciária, propiciando descrédito a classe de delegados. Dessa forma, macula-se a dignidade da Instituição e, em maior extensão, da Justiça, porquanto o Delegado de Polícia é responsável pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, segundo a Carta Magna. Além disso, as condutas aqui descritas e enquadradas como imorais e ilícitas por sua própria natureza, revestem-se de elevada gravidade, ante a violação aos princípios da Administração Pública.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Acredita tratar-se de perseguição implacável contra a advocacia e o direito de defesa. Vale lembrar que naquela delegacia, no dia 24 de setembro de 2020, um advogado teve as mãos e os pés algemados e foi colocado dentro de uma cela. O causídico só foi retirado da carceragem após representantes da OAB/DF chegarem no local. A OAB/DF representou criminalmente a este Ministério Público contra o delegado de Polícia e contra o agente pelo cometimento dos crimes de abuso de autoridade (arts. 9º, 13, II e 43, todos da Lei 13.869/19) e lesão corporal (art. 129, CP). Além disso, representou à Corregedoria da PC/DF pleiteando a penalização administrativa dos agentes públicos.

Recentemente, naquela mesma delegacia, foi instaurado uma investigação para apurar a conduta de outro advogado suspeito de integrar uma organização criminosa atuante na região. Aparente motivo: impetrar *habeas corpus* e redigir petições.

Não é despiciendo ressaltar que o advogado exerce papel fundamental no tão proclamado Estado Democrático de Direito. A nobre função do advogado está assegurada na Constituição da República (CR) que proclama: “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”. (Artigo 133 da CR). Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, está assentado que a qualquer homem acusado de um ato delituoso são “*asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa*”. (Artigo XI)

Quando um advogado é assaltado nos seus direitos e prerrogativas, notadamente, como defensor da liberdade do imputado, é a democracia que sai ferida. Ataques infundados e injustificados ao exercício da advocacia fere frontalmente o Estado Democrático de Direito.

III - DO PEDIDO.

Nesse contexto, diante das razões apresentadas, essa Seccional requer, a Vossa Excelência, a adoção de providências urgentes no sentido apurar os fatos narrados,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

verificando se o delegado-chefe **DIOGO BARROS CAVALCANTE** praticou a conduta descrita no art. 27 ou do art. 30 da Lei n. 13.689 de 05 de setembro de 2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 25 de março de 2022.

DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR

Presidente da OAB/DF
OAB/DF 16.649

NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão de
Prerrogativas da OAB/DF
OAB/DF 22.443

INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

Procurador Geral de Prerrogativas
OAB/DF 15.083

IGOR ABREU FARIAS

Procurador Geral Adjunto
OAB/DF 34.498

RENATO DEILANE VERAS FREIRE

Procurador de Prerrogativas
OAB/DF 29.486

THIAGO DA SILVA PASSOS

Procurador de Prerrogativas
OAB/DF 48.400

LEONARDO LEAL BARROS BASTHOS

Procurador de Prerrogativas
OAB/DF 42.769

FABIANE RIBEIRO MACIEL AMORIM

Procuradora de Prerrogativas
OAB/DF 61.226

ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS

Procuradora de Prerrogativas
OAB/DF 63.589